

RESOLUÇÃO SEJUSP N° 1420, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025
Dispõe sobre promoção por escolaridade adicional na carreira concedida ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso III, do § 1º, do art. 93, da Constituição Estadual; e pelo art. 34, da Lei nº 24.313 de 28 de abril de 2023; e
CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, e no art. 3º, § 3º do Decreto 44.769, de 07/04/2008, bem como visando o cumprimento da determinação judicial contida nos autos do Processo Judicial nº 5001731-82.2022.8.13.0471, em que foi julgado procedente o pedido aviado na inicial, condenando o Estado de Minas Gerais a realizar a promoção por escolaridade adicional da parte autora, conforme critérios elencados na referida legislação.

Resolve:
Art. 1º - Conceder a terceira Promoção por Escolaridade Adicional, na carreira do servidor constante no Anexo I desta Resolução, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5001731-82.2022.8.13.0471.
Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2025.

Edgard Estevo da Silva, Cel BM

Secretário de Estado Adjunto

(Respondendo pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública)

ANEXO I

Promoção por escolaridade na carreira de Policial Penal.

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	DE		PARA		VIGÊNCIA
			NÍVEL	GRAU	NÍVEL	GRAU	
1084038/7	ANDRE PAULO SANTOS	PP	III	B	IV	A	09/11/2025

10 2158063 - 1

RESOLUÇÃO SEJUSP N° 1505, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.
Dispõe sobre progressão após estágio probatório concedida aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo III, § 1º, art. 93, da Constituição do Estado, e pelo art. 34, da Lei nº 24.313 de 28 de abril de 2023; e
CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei 14.695 de 30 de julho de 2003, e art. 14 das Leis 15.301 de 10 de agosto de 2004 e 15.302 de 10 de agosto de 2004, com as alterações produzidas pelo art. 2º, da Lei 15.788, de 27 de outubro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder progressão após estágio probatório aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, relacionados no anexo I, na forma indicada por este.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2025.

Rogério Greco

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO I

Progressão pós Estágio Probatório

MASP	SERVIDOR	CARREIRA	POSICIONAMENTO		VIGÊNCIA
			ATUAL	NOVO	
1341698	ROSE GONGALVES VIEIRA DURAES	ASEDS	I-A	I-B	08/09/2025
1533322	JUCIARIA ALVES RIBEIRO	ASEDS	I-A	I-B	03/10/2025
1534282	ANA LUIZA SANTOS DE SOUZA	ASEDS	I-A	I-B	24/10/2025
1231897	JOSELY VIEIRA DA SILVA	ASEDS	I-A	I-B	09/04/2025

10 2158233 - 1

ATO 01272/2025 - Redução de Jornada de Trabalho ao Servidor Responsável por Excepcional conceder redução de carga horária de trabalho, para vinte horas semanais, em cumprimento da decisão judicial contida no Processo Judicial nº 1.0000.24.334708-5/000, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, por 06 meses, ao servidor relacionado:
MASP: 1380092-5 WELVIN JONNY JUSTINO DA SILVA, em prorrogação, a contar de 11/11/2025.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2025

Rogério Greco

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

10 2158020 - 1

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA CATEGORIA E FINALIDADE

Seção I

Da disposição inicial

Art. 1º - O Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 8.533, de 17 de abril de 1984 e com atribuições definidas no artigo 160, incisos I a VIII da Lei Estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994 (Lei de Execução Penal), subordinado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do artigo 40, parágrafo único, Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019 (estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências), passa a regular-se internamente pelas normas deste regimento.

Parágrafo único: O Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais poderá ser referenciado também pelas variantes: Conselho de Criminologia e Política Criminal de Minas Gerais; Conselho de Criminologia e Política Criminal; Conselho; ou simplesmente pela sigla CCP.

Seção II

Da Finalidade

Art. 2º - O Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais, com sede na capital, é órgão colegiado, consultivo e fiscalizador da execução penal, tem por finalidade executar as atividades previstas no artigo 160 da Lei Estadual nº 11.404 de 25 de janeiro de 1994 (Lei de Execução Penal), e especificamente:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e Execução de Penas, Alternativas Penais, Medidas Cautelares e Medidas de Segurança, observadas as diretrizes da Política Criminal e Penitenciária Nacional;

II - contribuir na elaboração de planos estaduais de desenvolvimento, sugerindo metas e prioridades da Política Criminal e Penitenciária;

III - promover a avaliação periódica dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena, prisão provisória, alternativas penais, medidas cautelares, sistema socioeducativo, hospitalais de custódia, para sua adequação às necessidades do Estado;

IV - opinar, quando solicitado, sobre a repartição de créditos na área da Política Criminal e Penitenciária;

V - participar e contribuir na elaboração de programa estadual penitenciário de formação, especialização e aperfeiçoamento do servidor;

VI - contribuir na elaboração e levantamento das estatísticas criminais, seja por meio de comissões próprias ou em regime de colaboração com entidades oficiais, estabelecimentos prisionais e outros órgãos e instituições interessadas;

VII - promover pesquisas, cursos, seminários e debates relacionados à Prevenção à Criminalidade, Sistema Prisional, Socioeducação e Saúde Mental, Método APAC, Alternativas Penais, Ressocialização, Enfrentamento e Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, entre outros congêneres;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena, prisões cautelares, hospitais de custódia, órgãos de alternativas penais e medidas cautelares, informando-se assim, mediante requisições, visitas ou outros meios, acerca do cumprimento da Lei de Execução Penal, propondo às autoridades dela incumbidas as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar á(s) autoridade(s) competente(s), para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, visando à apuração de violação da Lei de Execução Penal, Direitos Humanos e à interdição de estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas e prisão cautelar;

X - atuar junto às Instituições Públicas relacionadas à Política Criminal, Penitenciária e Criminológica, tais como órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, Departamento Penitenciário, da Polícia Militar, Organizações da Sociedade Civil e Conselhos da Comunidade, objetivando a construção de diretrizes, protocolos, planejamento e análise do tratamento dos indivíduos privados de liberdade, condenados ou provisórios, de indivíduos em cumprimento de medidas cautelares, submetidos a medida de segurança e de egressos;

XI - opinar sobre matéria penal, processual penal e execução penal submetida à sua apreciação;

XII - responder a consultas sobre matéria de sua atribuição, não conhecendo, a juízo previo do Plenário, aqueles referentes a fatos concretos;

XIII - fomentar a instalação e integração dos Conselhos da Comunidade no âmbito do Estado;

XIV - exercer outras atribuições, desde que compatíveis com sua finalidade legal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da composição

Art. 3º - O Conselho de Criminologia e Política Criminal é composto por 13 (treze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, designados pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, dentre profissionais e professores da área de Direito Penal, Processual, de Criminologia e de Ciências Sociais, bem como entre outros atores de organismos da área social ou do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 4º - O Conselho de Criminologia e Política Criminal é estruturado pela:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Plenário;

IV - Secretaria Executiva;

V - Comissões especiais.

Parágrafo único: O Plenário, como órgão colegiado constituído por todos os membros titulares, conecerá das matérias submetidas à sua apreciação.

Art. 5º - O Conselho de Criminologia e Política Criminal será dirigido por um Presidente e um Vice-presidente, designados pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, dentre seus membros titulares, por um período de quatro anos.

Parágrafo único: Na ausência simultânea do Presidente e Vice-presidente, a direção será exercida pelo Conselheiro designado pelo Presidente ou pelo Vice-presidente, conforme o caso, ou pelo Conselheiro mais antigo presente.

Art. 6º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes do Conselho de Criminologia e Política Criminal serão designados para exercer um mandato de 04 (quatro) anos, contados a partir da posse e ostentá-lo o título designativo do Conselheiro.

Art. 7º - O exercício do mandato constitui serviço público relevante.

Art. 8º - Os Conselheiros tomarão posse e entrarão em exercício do mandato em sessão solene, presencial ou telepresencial, mediante assinatura, por meio físico ou eletrônico, do termo de posse.

Art. 9º - O suplente substituirá o titular em caso de ausência ou impedimento e o sucederá nas hipóteses de vacância, observado o tempo restante para a conclusão do mandato.

Art. 10º - São prerrogativas do Conselheiro, no exercício do mandato:

I - exercer o mandato com independência em relação às suas opiniões, manifestações e seus votos;

II - ter identidade funcional e portá-la em atividades externas;

III - ter livre acesso, a qualquer tempo e independentemente de autorização, aos estabelecimentos e serviços penais, bem como quaisquer locais em que se encontrem pessoas privadas de liberdade a qualquer título, para a realização de visitas, inspeções e outras atividades pertinentes às suas atribuições;

IV - outras que a lei lhe assegurar.

Art. 11º - Os Conselheiros do Conselho de Criminologia e Política Criminal farão jus à retribuição pecuniária prevista na legislação própria, sendo devidos "jetons" por reunião que comparecerem, até o limite de 10 (dez) reuniões mensais.

Art. 12º - A participação do Conselheiro em eventos de órgãos ou instituições em que o Conselho de Criminologia e Política Criminal mantenha relação institucional, bem como as inspeções, serão consideradas reuniões para os fins do disposto no caput.

Art. 13º - A participação do Presidente ou do Conselheiro por ele designado em evento oficial representando institucionalmente o Conselho será considerada como comparecimento à sessão.

Art. 14º - Para fins do previsto no caput, as sessões ou inspeções realizadas em um mesmo dia serão consideradas como ato único.

Art. 15º - O Conselheiro poderá optar pelo não recebimento dos "jetons" ou quaisquer outras retribuições pecuniárias devidas, devendo ser tal opção registrada em sua ficha funcional.

Seção II

Do funcionamento

Art. 16º - O Conselho de Criminologia e Política Criminal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária e solene.

Art. 17º - As sessões ordinárias ocorrerão conforme calendário anual preestabelecido, e terão duração mínima de uma hora, com quórum mínimo da maioria absoluta dos conselheiros titulares para sua instalação.

Art. 18º - As sessões extraordinárias e solenes se darão por convocação do Presidente, por proposição de um terço dos Conselheiros, com indicação da urgência e relevância da matéria a ser levada a ordem dos trabalhos, ou por solicitação do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.